Processo TC nº **01.073/13**

RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do Procedimento de Licitação nº 10/2012, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela **Prefeitura Municipal de Picuí/PB**, objetivando a locação de veículos, destinado à Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município, para transporte de estudantes universitários e do IFPB.

Os licitantes vencedores do referido Pregão Presencial foram: **Eufrásio Ramalho de Oliveira –** CPF nº 086.866.534-72 (Contrato nº 38/2012 – R$ 15.000,00); **José Marinaldo de Oliveira Filho –** CPF nº 036.370.474-46 (Contrato nº 39/2012 – R$ 28.875,00); **Josivaldo Alves dos Santos –** CPF nº 028.723.954-31 (Contrato nº 40/2012 – R$ 25.080,00) e **Maria de Lourdes Cunha –** CPF nº 203.428.104-72 (Contrato nº 41/2012 – R$ 43.890,00)**,** com as propostas ofertadas nos valores já informados, as quais totalizam **R$ 112.845,00**. Os contratos celebrados com os licitantes vencedores foram assinados em 22.03.2012, após a homologação realizada em 19.03.2012, conforme fls. 153 e 155/62 dos autos.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 165/8, destacando algumas irregularidades que ocasionaram a citação do **Sr. Rubens Germano Costa**, ex-Prefeito do Município de Picuí/PB, o qual apresentou sua defesa às fls. 176/82 dos autos.

Após a análise da documentação, A Unidade Técnica emitiu novo relatório às fls. 184/9, entendendo remanescer as seguintes irregularidades:

a) A pesquisa de preços existente nos autos não informa como a Administração chegou aos preços ali apresentados, haja vista que não há informação acerca da distância a ser percorrida, da quantidade de viagens ou demais informações que permitissem aos licitantes apresentar suas propostas. A pesquisa de preços apresentada não permite verificar se os preços contratados estão compatíveis com o valor de mercado;

A defesa alega que a pesquisa de preços está presente nos autos, às fls. 11, e foi realizada pela Secrária de Educação e Cultura do Município. Afirma também que houve uma pesquisa totalmente compatível com os preços de mercado e com os preços vencedores do certame, não havendo qualquer ilegalidade ou anormalidade na pesquisa apresentada. Afirma que a lei não exige uma pesquisa de preços exaustiva, mas sim uma diretriz aos concorrentes e que o TCE não pode exigir da Administração Pública parâmetros não exigidos por lei, pois viola totalmente o princípio da legalidade.

A Unidade Técnica argumenta que as justificativas apresentadas não devem prosperar, hja vista que a defesa não trouxe elementos que justificasse a pesquisa de preços presentes nos autos (fls. 11, 14 e 17). Essas pesquisas só apresentam um valor para cada item licitado.

b) Não consta o projeto básico para a prestação dos serviços contratados, bem como o orçamento detalhado em planilhas expressando a composição de todos os seus custos unitários, exigido pelo art. 7º, inciso I e § 2º, incisos I e II da Lei 8.666/93;

O Interessado diz que o objeto da licitação foi bastante claro em relação à contratação de veículos para transporte de estudantes universitários e do IFPB, não havendo dessa forma, necessidade de projeto básico especificando gastos unitários, pois o projeto é justamente o transporte desses estudantes. Ressalta, por fim, que o escalonamento do veículo, suas rotas e o trajeto variam tendo em vista a divisão por bairros e que o trabalho é realizado mensalmente, não havendo necessidade de projeto básico.

A Auditoria ressalta que a Lei de Licitações, em seu artigo 6º, inciso II afirma que serviço é toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração. No caso em tela, o projeto básico seria como o termo de referência, devendo ambos apresentar o conjunto de elementos necessários e suficientes para concretizar o serviço a ser contratado. A contratação não foi apenas para transporte de estudantes, conforme se observa nos itens 2 e 3 do Termo de Referência. Além do mais, esse Termo de Referência presente nos autos (fls. 33) apresenta apenas a discriminação do objeto (tipo de veículo, capacidade, motorista, bem como para que os mesmos seriam destinados), mas não demonstra nenhum elemento que justifique os quantitativos ali apresentados, a área a ser coberta pelo serviço, a quantidade de alunos que utilizam o serviço (nas contratações de transporte para estudantes), a quantidade de técnicos e pessoal da Secretaria, ou a que serviço seria dado apoio (no caso do caminhão), o que impede de verificar se a quantidade é suficiente ou unsuficiente para a Administração.

c) Objeto da licitação não foi discriminado com base no artigo 3º, inciso II e III da Lei 10.520/2002;

O defendente alega que a lei veda especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que limitem a competição. O objeto está no item 1.1 do edital e é claro ao expressar que as especificações do objeto é a contratação de veículos destinados à Secretaria de Educação, para transportes de estudantes universitários e do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB.

A Unidade Técnica diz que, conforme se comprova no item 1.1 do edital (fls. 23), a contratação é para veículos destinados à Secretaria de Educação e Cultura, para transporte de estudantes universitários e do IFPB. O item 1.2 do edital traz que as especificações do objeto estão no Termo de Referência – Anexo I do Edital (fls. 33). Como se observa o Termo de Referência apresenta apenas a discriminação do objeto (tipo de veículo, capacidade, motorista, bem como para que os mesmos seriam destinados), mas não apresenta nenhum elemento que justifique os quantitativos ali apresentados, a área a ser coberta pelo serviço, a quantidade de alunos que utilizam o serviço (nas contratações de transporte para estudantes), a quantidade de técnicos e pessoal da Secretaria ou a que serviço seria dado o apoio (no caso do caminhão), portanto, sem indicação de sua utilização em relação à quantidade de usuários, da idade do veículo, se os mesmos estariam de acordo com as normas do CONTRAN, para transporte desse tipo de passageiros, dentre outras. A Auditoria entende que a definicação clara do objeto não leva a um entendimento de direcionamento, se a descrição do objeto trouxer os elementos que permitam aos licitantes a apresentação de propostas. Todavia, a ausência de elementos suficientes pode afetar a formulação das propostas. No caso em tela, o desejo de locar um veículo, com fornecimento de mão de obra, sem a quantidade de informação suficiente impede que outros prováveis licitantes pensem em participar do pregão, pois, o licitante, diante das informações presentes no Termo de Referência, não consegue mensurar o desgaste dos veículos ou se a quantidade é suficiente para a execução do serviço contratado.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através da Douta **Procuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 494/2015, anexado aos autos às fls. 190/2, com as seguintes considerações:

Quanto à pesquisa de preços, restou constatado ao final que a pesquisa existente nos autos não informa como a Administração chegou aos preços ali apresentados, ou seja, não integra o encarte processual a documentação probatória da cotação de preços alegada pelo defendente.

Processo TC nº **01.073/13**

A propósito é de se verifcar que a realização da pesquisa de preços, antes da efetivação de qualquer certame mostra-se necessária, dado ser o meio através do qual se pode conseguir informações capazes de subsidiar uma avaliação eficaz das propostas a serem apreciadas, e, consequentemente, o alcance da almejada vantajosidade da contratação. Convém destacar, contudo, que o Órgão Auditor não aduziu que a falha faltada descambou numa situação de incompatibilidade entre o valor contratado e os praticados no mercado;

Outros pontos registrados pela Unidade Técnica e relacionados entre si foram: a ausência de projeto básico e a não discriminação detalhada do objeto. Tanto a descrição minuciosa do objeto quanto à apresentação de projeto básico, quando não forem exorbitantes ao ponto de restringir a competição em procedimento licitatório, são de extrema importância para caracterizar adequadamente o que o Poder Público deseja contratar, implicando, consequentemente, no sucesso do "chamamento" de interessados proveniente do edital do certame.

Nessa toada, deve a autoridade responsável pelo procedimento licitatório observar estritamente os ditames legais, a fim de deixar calaramente especificado nas licitações futuras o objeto do certame, com o detalhamento necessário, e, quando pertinente, fazer constar o projeto básico inerente, com vistas a não frustar a presença de qualquer interessado em integrar a competição, assegurando a todos igualdade de competição;

Destarte, não havendo *in casu* qualquer disparidade anotada em relação à adequabilidade do contratado em relação aos preços correntes de mercado, é possível tomar como REGULAR, *com ressalvas*, o procedimento licitatório em apreço, recomendando-se ao Órgão licitante estrita observância das normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/2002, evitando, nos procedimentos futuros a repetição das impropriedades constatadas nos autos.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros da ***1ª Câmara*** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

1) **JULGUEM REGULAR, com ressalvas** a Licitação nº 10/2012 – modalidade Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como os Contratos dela decorrentes;

2) **RECOMENDEM** ao atual Gestor do município de Picuí/PB estrita observância das normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/2002, evitando, nos procedimentos futuros, a repetição das impropriedades constatadas nos presentes autos.

É o voto!

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº **01.073/13**
Objeto: Licitação
Órgão: Prefeitura Municipal de Picuí/PB
Gestor Responsável: Rubens Germano Costa
Patrono/Procurador: Ravi Vasconcelos de Silva Matos – OAB/PB nº 17.148

Administração Direta. Licitação. Pregão Presencial nº 10/2012. Julga-se Regular, com ressalvas a Licitação. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.018/2015

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01.073/13, referente ao procedimento licitatório nº 10/2012, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela **Prefeitura Municipal de Picuí/PB**, objetivando a locação de veículos, destinado à Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município, para transporte de estudantes universitários e do IFPB, homologado em 19 de março de 2012, no valor total de R$ 112.845,00, acordam os Conselheiros integrantes da ***1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) **JULGAR REGULAR, com ressalvas** a Licitação nº 10/2012 – Pregão Presencial, realizada pela Prefeitura Municipal de Picuí/PB, bem como os Contratos dela decorrente;

2) **RECOMENDAR** ao atual Gestor do município de Picuí/PB estrita observância das normas consubstanciadas na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/2002, evitando, nos procedimentos futuros, a repetição das impropriedades constatadas nos presentes autos.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 30 de julho de 2015.

Cons. ***Fábio Túlio Filgueiras Nogueira***
Presidente

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

Fui presente

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO